



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS
DA SUBSEÇÃO DE NATAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

Ref. Aos Inquéritos Cíveis nº 1.28.100.000083/2019-91¹; 1.28.300.000044/2019-37

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 6º, caput, 127, caput, 129, incisos I, II e III, e 196, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, à vista dos documentos e dos inquéritos civis em anexo, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de

ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB,
Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação, brasileiro, inscrito no CPF sob
o nº 149.226.428-89, com domicílio funcional no Ministério da Educação,
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Ed. Sede e Anexos, CEP 70.047-900,
Brasília/DF, residente na Rua Raul Polillo, 66, Jardim Cordeiro/SP, CEP:
04.640-001;

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, sediada em
Brasília-DF e com representação neste Estado na Av. Brancas Dunas, 565 -
Ed. Aquarius Center - CNPJ: 26.994.558/0034-91 - Candelária - Natal - RN -
Cep. 59064-720 - (84) 33426300.

buscando-se a indenização em **danos morais coletivos** causados **à honra e à imagem** de **alunos e professores** das Instituições Públicas Federais de Ensino, como adiante explicitado.

¹Inquérito Civil instaurado a partir de atuação de ofício, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e distribuído automaticamente para o 1º Ofício da PRM/Mossoró, conforme regras da unidade, **tornando esta Procuradoria da República preventiva, nacionalmente, para apuração dos fatos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

I – DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

A presente ação civil pública busca a condenação do Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação por **danos morais coletivos causados aos alunos e professores das instituições públicas de ensino superior** em face de **reiteradas condutas** por ele praticadas desde que assumiu a respectiva pasta:

I) declaração proferida em entrevista concedida ao Estado no dia **30/04/2019**, apontando que “Universidades que, em vez de procurar melhorar o desempenho acadêmico, **estiverem fazendo balbúrdia**, terão verbas reduzidas”² **As declarações, diga-se desde já, demonstram clara vontade discriminatória por parte do réu**, pois as universidades inicialmente retaliadas pelo MEC (UFF, UFBA e UnB) atingiram ótimo desempenho, conforme se depreende da análise do sítio eletrônico do Times Higher Education, um dos principais rankings de avaliação do ensino superior³;

II) **declaração** proferida em **20/05/2019**, quando, interpelado em reunião com Reitores e membros da bancada parlamentar do Rio Grande do Norte acerca de como restaria efetivado o serviço de limpeza na Universidade Rural Federal do Semi-Árido (UFERSA), Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e Institutos Federais do Rio Grande do Norte (IFRN), propôs que “**se chamasse o CA e o DCE**” para realização dos serviços⁴, em clara referência aos estudantes de tais instituições representados por tais órgãos, **os quais poderiam ser concitados a prestarem serviço ilegal que não lhes cabe. A proposta parte da premissa inafastável de que, para Sua Excelência, os respectivos alunos são desocupados, não realizando a contento as atividades de ensino, pesquisa e extensão a ponto de ostentarem tempo livre para, ilegalmente, exercerem tarefa que cabe à Administração;**

III) em **22/05/2019**, durante a audiência na Comissão de Educação na Câmara dos Deputados, se recusou a pedir desculpas por usar o termo “balbúrdia” ao se referir as universidades federais. “Eu não tenho problema nenhum em pedir desculpas, mas esse não”, disse Sua Excelência em resposta ao deputado Marcelo Freixo (PSOL)⁵.

² Disponível em: <https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,mec-cortara-verba-de-universidade-por-balburdia-e-ja-mira-unb-uff-e-ufba,70002809579>. Acessado em: 27/05/2019.

³ Disponível em: < <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/04/30/nao-sei-o-que-motivou-o-comentariodiz-reitor-da-ufba-sobre-justificativas-do-ministro-da-educacao-para-cortes-em-verbas.ghtml> > Acesso em: 27/05/2019.

⁴ Conforme depoimento juntado aos autos.

⁵ Disponível em:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

Excelência, a tese central em torno do dano moral coletivo é a seguinte: tais declarações ofendem a honra objetiva e a imagem pública dos estudantes e professores universitários das instituições públicas federais de ensino superior brasileiras, pois tem potencial discriminador, não estando protegidos pela liberdade de expressão, ao passar a imagem de que tais pessoas não levam a sério as atividades de ensino, pesquisa extensão, sendo pessoas baderneiras ou desocupadas.

Os fundamentos apresentados na presente ação são capazes de comprovar que a interpretação da fala do Ministro parte, sem sombra de dúvidas, dessa premissa equivocada e ilícita em torno de os referidos alunos e professores não executarem devidamente suas atividades universitárias, apresentando tempo livre para exercerem atividade ilegal de limpeza e conservação, por exemplo. Para tanto, a prova do dolo consistirá: a) na caracterização da ilegalidade da proposta aventada e o efetivo conhecimento da ilegalidade por parte do réu; b) no histórico de condutas já efetivado por Sua Excelência desde que assumiu a pasta, tendo promovido, por exemplo, a promoção de corte de 30% de cunho **ideológico** e **discriminatório** nos orçamentos da Universidade Federal Fluminense (UFF); Universidade Federal da Bahia (UFBA) e Universidade de Brasília (UnB), as quais sediariam as mencionadas “**balbúrdias**”⁶ e apresentariam baixo desempenho acadêmico, conduta que gera indevida generalização, no primeiro caso, e não corresponde com a verdade, no segundo, **mas em ambas atingindo a honra objetiva dos estudantes, grupo essencial de tais instituições.** Assim, a ação apresenta causa de pedir **constitucional**, relacionada à honra e imagem dos estudantes de tais instituições (art. 5º, inciso V da Constituição) e aos limites da liberdade de expressão. Finalmente, há fundamento **infraconstitucional**, relacionado à caracterização do dano moral (art. 186 do Código Civil).

As provas das alegações contidas nesta petição compreendem: a) fatos públicos e notórios (art. 374 do CPC) elencados a partir da **imprensa** e de **manifestações públicas** nas quais alunos e professores protestam contra a ofensa aos seus direitos fundamentais; b) prova testemunhal (art. 442 do CPC).

Excelência, a importância da tese lançada na presente ação somente pode ser

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/05/22/interna_politica.756608/ministro-da-educacao-recusa-a-se-desculpar-por-usar-o-termo-u201c balb.shtml. Acessado em: 27/05/2019.

⁶ Disponível em: < <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/04/30/nao-sei-o-que-motivou-o-comentariodiz-reitor-da-ufba-sobre-justificativas-do-ministro-da-educacao-para-cortes-em-verbas.ghtml>. Acessado em: 25/05/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

compreendida a partir da apreensão global do grave contexto pelo qual as Universidades Públicas passam, sendo alvo de medidas contingenciais inconstitucionais, como será enfrentado pelo STF oportunamente. Tais inconstitucionalidades demonstram a falta de zelo e cunho ideológico da Administração Federal, a qual, amparada por mentores como Olavo de Carvalho, busca restringir ao máximo o ambiente acadêmico público. **O mencionado autor, até mesmo, já ridicularizou Ronald Dworkin, em crítica afastada pelo professor Lenio Streck⁷ e ora lembrada porque, como adiante será profundamente demonstrado, são, justamente, as ideias de Dworkin que auxiliarão na condenação do réu a partir da distinção do precedente do STF que não admite a responsabilização direta de agente público.**

É nesse contexto, Excelência, que a repressão exemplar ao dano moral coletivo deve ser efetivada, com a imposição de indenização que efetivamente coíba novos ataques à honra e à imagem dos estudantes e professores por parte do réu.

II - CABIMENTO, LEGITIMIDADE ATIVA, LEGITIMIDADE PASSIVA E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

II. I CABIMENTO

Nos termos do art. 1º da Lei 7347/85, tem-se que:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

II- ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Complementando tal disposição, o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor caracteriza os

⁷ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-13/opiniao-olavo-carvalho-faz-leitura-absolutamente-errada-dworkin>. Acessado em: 27/05/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

direitos difusos e coletivos, nestes termos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

Assim, o direito à honra e à imagem pode ser tutelado através da ação civil pública como direito difuso ou coletivo, bastando sua correta caracterização como direito coletivo em sentido amplo. No presente caso, é clara a caracterização do direito como coletivo nos termos do transcrito inciso II, pois: a) o direito afetado refere-se à classe de pessoas, compostas por estudantes e professores das universidades públicas; b) essa classe ou grupo de pessoas são ligadas com a parte contrária a partir do ato ilícito por ele praticado, constituindo-se a relação jurídica de direito material que ora se judicializa.

A indivisibilidade dos direitos em jogo é manifesta: a ofensa inicialmente imputada aos alunos e professores da UFF, UFBA e UnB **ganhou contornos de generalidade, como se comprova a partir das manifestações ocorridas no dia 15 de maio em mais de 200 cidades por todo o Brasil⁸, inclusive em Mossoró⁹**, tendo como uma das pautas, justamente, a insatisfação com a linguagem de Sua Excelência. Quando se está diante de direitos indivisíveis, como a honra e a imagem ora tutelados, é exatamente esse fenômeno que está em jogo, pois a ofensa aos direitos e sua

⁸ Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/05/15/cidades-brasileiras-tem-atos-contra-bloqueios-na-educacao.ghtml>. Acessado em: 27/05/2019.

⁹ Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2019/05/15/rn-tem-atos-contra-bloqueio-de-verbas-da-educacao.ghtml>. Acessado em: 29/05/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

própria fruição não são sindicáveis.

As manifestações públicas ocorridas no dia 15/05 e que devem ocorrer também no dia 30/05, assim, compõem fato público e notório acerca da violação aos direitos tutelados e do correspondente dano moral coletivo, servindo como fonte de prova na presente ação civil pública.

II.II LEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade para propor a presente ação é do Ministério Público Federal, pois está em jogo interesse federal relacionado à honra e à imagem de estudantes e professores das Instituições de Ensino Superior.

II.III LEGITIMIDADE PASSIVA – DO LITISCONSÓRCIO ENTRE UNIÃO E O AGENTE PÚBLICO - LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 37, §6º COM ART. 129, III DA CONSTITUIÇÃO – O MPF, AO OSTENTAR A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO COMO FUNÇÃO INSTITUCIONAL, DEVE BUSCAR A RESPONSABILIZAÇÃO DIRETA DO AGENTE PÚBLICO SEMPRE QUE COMPROVADO DOLO OU CULPA

Excelência, sendo o autor da ação de responsabilização o Ministério Público, tem-se argumento adicional para a admissão da responsabilização direta do agente público, pois é função institucional do *Parquet* a proteção do patrimônio público, que seria desfalcado caso a União fosse demandada e, eventualmente, tivesse que suportar os ônus da condenação.

Como se sabe, a responsabilização da União decorre do art. 37, §6ª da Constituição, mas, por outro lado, sustentar-se-á que o agente público pode ser diretamente responsabilizado, quando o autor da ação demonstra a prática de ato doloso, não se cogitando, nesse caso, acerca da necessidade de ação regressiva por parte do ente público. Quando o autor da ação é o Ministério Público, essa busca pela responsabilização direta do agente é uma decorrência do art. 129, III da Constituição:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, **para a proteção do patrimônio público** e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

Há precedentes, adiante aprofundados, admitindo que o autor da ação escolha contra quem vai ajuizá-la, **inclusive admitindo que se ajuíze contra ambos:**

Com o devido respeito ao entendimento diverso, penso que a melhor solução está mesmo com os antigos, **em franquear ao particular a possibilidade de ajuizar a ação diretamente contra o servidor**, suposto causador do dano, contra o Estado **ou contra ambos**, se assim desejar.

O art. 37, § 6º, da CF/1988 prevê uma garantia para o administrado de buscar a recomposição dos danos sofridos diretamente da pessoa jurídica que, em princípio, é mais solvente que o servidor, independentemente de demonstração de culpa do agente público. Vale dizer, a Constituição, nesse particular, simplesmente impõe ônus maior ao Estado decorrente do risco administrativo; não prevê, porém, uma demanda de curso forçado em face da Administração Pública quando o particular livremente dispõe do bônus contraposto.

Tampouco confere ao agente público imunidade de não ser demandado diretamente por seus atos, o qual, aliás, se ficar comprovado dolo ou culpa, responderá de outra forma, em regresso, perante a Administração. Na verdade, quando a Constituição Federal pretendeu "blindar" os agentes públicos o fez explicitamente - exceção que deve ser interpretada de forma restritiva -, como, por exemplo, na imunidade parlamentar por opiniões, palavras e votos (art. 53)¹⁰.

Tal precedente já admite a responsabilização direta quando particular ajuíza a ação. **Ora, há muito mais acerto, assim, em admitir que o próprio Ministério Público atue da mesma forma, ante as relevantes funções constitucionais de tal institucional em prol, repita-se, do patrimônio público.** Assim, quando é o Ministério Público o autor da ação de reparação, a postura constitucionalmente mais adequada é mesma da acima elencada no precedente. Caso o MPF ajuizasse ação unicamente contra a União, ter-se-ia o desfalque de patrimônio público, ante eventual condenação, o qual somente poderia ser reparado diante de eventual ação regressiva, muito tempo

¹⁰ RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.862 – PR. Trecho do voto do Ministro Luis Felipe Salomão. P. 6.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

após o desfalque patrimonial. Tal postura não é a mais adequada, ainda mais porque colocaria os professores e alunos, indiretamente e através do orçamento da União, como responsáveis pelo pagamento da indenização.

Assim, a leitura sistemática da responsabilidade civil do Estado (art. 37, §6º) com a função institucional de proteção ao patrimônio público (art. 129, III) apontam para a correção acerca da responsabilização direta do agente público. Tal leitura é plenamente constitucional, pois o art. 37, §6º não veda, em hipótese alguma, a escolha do polo passivo nem determina uma litigância necessária entre o Estado ou agente público. O tema será retomado adiante, quando se abordará, especificamente, a necessidade, por uma questão de **integridade do direito**, de se buscar a responsabilização direta do agente público.

Por outro lado, há legitimidade passiva também a União: apesar de toda a argumentação acima posta, há interesse na demanda contra o ente público pensando na perspectiva da reparação do dano ante a possibilidade de prescrição da pretensão, caso haja demora na definição jurisprudencial acerca da legitimidade passiva do agente público e, se ao final reconhecer-se pela sua ilegitimidade, poder-se-ia ter se esvaído o respectivo prazo prescricional da pretensão contra a União. Além disso, não se pode desconsiderar a possibilidade de maior satisfação da reparação a partir do patrimônio do ente público. Não há contradição alguma entre tal afirmação e a tese anteriormente defendida: em sede de execução do julgado, com a eventual condenação de ambos os réus, nada impede que se privilegie as medidas constritivas ao agente público, ante a solidariedade envolvida em tal obrigação. Admitindo o litisconsórcio, tem-se, por exemplo, o precedente acima citado.

II.IV – COMPETÊNCIA

Finalmente, está-se diante de claro dano nacional: **as ofensas apontadas atingem objetivamente todos os professores e alunos das instituições públicas federais de ensino superior, como, aliás, comprova-se a partir da expressiva participação deles em manifestações públicas, no regular exercício do direito de reunião. Assim, qualquer Vara Federal do País** seria competente para o julgamento da presente ação, restando, portanto, configurada a competência para julgamento da presente causa. Não bastasse isso, há ofensas inicialmente direcionadas aos alunos da UFERSA, UFRN, IFRN, instituições sediadas no Estado do Rio Grande do Norte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

II – Dos fatos

Como narrado anteriormente, o Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação proferiu:

I) declaração em entrevista concedida ao jornal Estado no dia **30/04/2019**, apontando que “Universidades que, em vez de procurar melhorar o desempenho acadêmico, **estiverem fazendo balbúrdia**, terão verbas reduzidas”¹¹;

II) **declaração** proferida em **20/05/2019**, quando, interpelado em reunião com Reitores e membros da bancada parlamentar do Rio Grande do Norte acerca de como restaria efetivado o serviço de limpeza na Universidade Rural Federal do Semi-Árido (UFERSA), Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e Institutos Federais do Rio Grande do Norte (IFRN), propôs que “**se chamasse o CA e o DCE**” para realização dos serviços¹², em clara referência aos estudantes de tais instituições representados por tais órgãos, **os quais poderiam ser concitados a prestarem serviço ilegal que não lhes cabe**.

III) em **22/05/2019**, durante a audiência na Comissão de Educação na Câmara dos Deputados, se recusou a pedir desculpas por usar o termo “balbúrdia” ao se referir as universidades federais. “Eu não tenho problema nenhum em pedir desculpas, mas esse não”, disse Sua Excelência em resposta ao deputado Marcelo Freixo (PSOL)¹³.

Em 20/05/2019, reuniram-se os Reitores da UFERSA, UFRN, IFRN parlamentares e o Excelentíssimo Ministro da Educação, Abraham Weintraub para discutir possíveis saídas para o corte de gastos e contingenciamento nas respectivas instituições de ensino. Os debates giraram em torno das questões relacionadas à segurança, à limpeza e à manutenção e dos riscos da paralisação de tais serviços com o mencionado contingenciamento.

Durante os debates, pontuou-se que, no Japão, seriam os alunos das instituições públicas que fariam o serviço de limpeza. Assim, quando interpelado acerca de como seria efetivado

¹¹ Disponível em: <https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral/mec-cortara-verba-de-universidade-por-balburdia-e-ja-mira-unb-uff-e-ufba,70002809579>. Acessado em: 27/05/2019.

¹² Conforme juntado aos autos.

¹³ Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/05/22/interna_politica,756608/ministro-da-educacao-recusa-a-se-desculpar-por-usar-o-termo-u201c balb. shtml. Acessado em: 27/05/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

tal serviço nas referidas instituições brasileiras, o Ministro da Educação propôs que “**se chamasse o CA e o DCE**”¹⁴, em clara referência **jocosa** a **todos** os alunos, eis que: a) **jocosa** porque parte da premissa de que eles ostentariam tempo livre para realizar ilegal atividade de limpeza, discriminando-os por realizem representação discente; b) atinge a todos os alunos porque os Centros Acadêmicos e Diretórios Centrais de Estudantes, como se sabe, são órgãos representativos daquela categoria.

O tom **jocoso** e de **humilhação**, como será demonstrado adiante, pode ser inferido a partir: a) da ilegalidade da proposta lançada, pois não é dever dos alunos prestar tal tipo de serviço; b) do contexto em que inserida a declaração, precedida por outras do mesmo agente político que apontavam para certas universidades como locais de “balbúrdia”.

III – DA RESPONSABILIZAÇÃO DIRETA DO AGENTE PÚBLICO – INTEGRIDADE DO DIREITO – NÃO APLICAÇÃO DO PRECEDENTE DO STF QUE ADMITE A DUPLA GARANTIA AO AGENTE PÚBLICO EM SEDE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – NAQUELE CASO, O AUTOR NÃO ERA O MINISTÉRIO PÚBLICO, MAS SIM A ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ASSIS NÃO HAVENDO DEVER INSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Como se sabe, o art. 37, §6º da Constituição aponta que:

Art. 37 § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Interpretando tal dispositivo, o STF já firmou entendimento a partir de que tal disposição consagra uma espécie de dupla garantia, no sentido de proteger o lesado, que poderá demandar contra o Estado e do próprio agente público, o qual somente poderia ser demandado pelo respectivo ente em sede de ação regressiva, em casos de dolo ou culpa, como disposto no RE 327.904, precedente isolado daquela Corte que: a) não é proveniente do plenário; b) além de não ostentar a interpretação mais correta do art. 37, §6º da Constituição, não envolvia atuação do Ministério Público, **distinção**

¹⁴ Conforme depoimento juntado aos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

essencial no presente caso, como já pontuado anteriormente.

A leitura proposta nesta inicial é diversa, sustentando o equívoco em tal precedente e demonstrando a necessidade de sua superação ou distinção em relação ao presente caso, a qual será debatida pelo próprio STF no âmbito do RE 1.027.633¹⁵, cuja repercussão geral já foi reconhecida. Sendo assim, Excelência, é necessário, inicialmente, esclarece em que consiste a integridade do direito e a razão de o precedente não mais apresentar força vinculante, sendo inafastável o estudo da doutrina de Ronald Dworkin.

III.I – DA SUPERÇÃO DO PRECEDENTE RE 327.904-1– DA DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE CASO - A JURISPRUDÊNCIA DEVE SER ESTÁVEL, NÃO IMUTÁVEL, COERENTE E ÍNTEGRA – DA INCONSTITUCIONALIDADE EM SE IMPOR À UNIÃO E, EM ÚLTIMA ANÁLISE, À POPULAÇÃO BRASILEIRA E AOS PRÓPRIOS ALUNOS E PROFESSORES PREJUDICADOS O ÔNUS PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO – A AÇÃO REGRESSIVA SOMENTE TEM LUGAR QUANDO O AUTOR NÃO FUNDAMENTA SUA AÇÃO NO DOLO OU CULPA DO AGENTE – PRECEDENTES DO STF E DO STJ

O RE 327.904 não apresenta a melhor interpretação do art. 37, §6º da Constituição, pois esta não impõe um dever de litigância necessária contra o ente público. Além disso, tal precedente é inaplicável ao presente caso, pois ele não versara sobre ação proposta pelo Ministério Público, mas sim por particular, distinção essencial ante a função institucional do *Parquet* na proteção ao patrimônio público e conseqüente responsabilização direta do agente, nos casos de dolo ou culpa.

Os precedentes judiciais têm ganhado relevância cada vez mais acentuada no sistema jurídico brasileiro, a ponto de o Código de Processo Civil (CPC) ter ampliado o rol de decisões judiciais capazes de demandar observância para os diversos órgãos do Poder Judiciário que estejam

¹⁵ RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO – RÉU AGENTE PÚBLICO – ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – ADMISSÃO NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva ao alcance do artigo 37, § 6º, da Carta Federal, no que admitida a possibilidade de particular, prejudicado pela atuação da Administração Pública, formalizar ação judicial contra o agente público responsável pelo ato lesivo. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Relator Ministro Marco Aurélio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

em posição de inferioridade em relação aos respectivos Tribunais que as tenham prolatado¹⁶. Além disso, o CPC estipula que é dever dos Tribunais manter sua jurisprudência **íntegra**, coerente e estável¹⁷, **não, obviamente, imutável**.

A investigação acerca da **integridade** do Direito passa pela análise necessária da teoria da integridade de Ronald Dworkin. Este é o ponto de partida que se impõe não somente pela autoridade intelectual do autor, mas também porque, no Brasil, tal teoria jurídica influenciou fortemente a própria redação do art. 924 do CPC, como adiante será demonstrado. Logo, o direito brasileiro admite a superação dos precedentes, prática denominada *overruling*. A questão é identificar quando e como isso pode acontecer, compatibilizando a vinculação do *stare decisis* com o *overruling*, pois “sem uma consistente teoria do *overruling*, tem-se um paradoxo: uma corte suprema deve seguir seus precedentes mas, em qualquer caso, pode superá-los”¹⁸. A vagueza da norma legal aponta para requisitos com fundamentação específica e adequada, proscrevendo a simples omissão na análise dos precedentes: se eles existem, devem ser analisados e enfrentados, especialmente se o intuito for de superação.

Uma teoria acerca da possibilidade de superação dos precedentes quando estes, apesar de coerentes não são íntegros, não merecendo força gravitacional, é sustentada, por exemplo, por Dworkin, conforme abordado em seguida. Esta é uma das formas apontadas pela doutrina para superação de um precedente: correção de um erro cometido no passado. Evidentemente, o erro deve ser justificado com base em algum parâmetro. Para Dworkin, trata-se da ofensa ao direito como integridade.

¹⁶ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

¹⁷ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

¹⁸ A questão não é simples, levando a doutrina a apontar um verdadeiro mistério em torno do tema: “Stare decisis—a court’s duty to follow precedents—sometimes gives way to a court’s power to overrule them. When this should happen, however, is a mystery. We need a sound theory of overruling to unravel the mystery. But we simply do not have one. The challenge for such a theory is to resolve a conflict between stare decisis and overruling. Both are vital to the legal system. Stare decisis fosters unity, stability, and equality over time. Overruling enables supreme courts to correct their past errors and to adapt the law to changing circumstances. Without a sound theory of overruling, a paradox results: A supreme court must follow its precedents but, in any case, it can overrule them”. BURTON, J. Steven. *The conflict between stare decisis and overruling in constitutional adjudication*. Cardozo law review. Vol. 35:1687, 2014. p, 1687-1688.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

O sistema jurídico nacional consignou, expressamente, que os Tribunais devem manter sua jurisprudência íntegra, coerente e estável. Há referência expressa à integridade, como dito, justificando todo o estudo teórico em seguida efetivado, despontando a teoria de Dworkin como a mais autorizada para a interpretação do dispositivo, como sustenta Lenio Streck:

A atenção que foi dispensada pelo atento relator na Câmara, Deputado Paulo Teixeira e o apoio inestimável de Fredie Didier e Luiz Henrique Volpe, foram cruciais para o acatamento da minha sugestão de que o NCPC passasse a exigir “coerência e integridade” da e na jurisprudência. Isto é: em casos semelhantes, deve-se proporcionar a garantia da isonômica aplicação principiológica. Trata-se da necessária superação de um modelo estrito de regras, sem cair no panprincipiológismo que tanto crítico. Simples assim...e complexo.

Antes de “minha emenda”, o projeto continha a obrigação de os tribunais manterem apenas a “estabilidade” da jurisprudência (art. 882 do PLS 166/2010). Dizia eu: “ – Não basta a estabilidade. Precisamos mais.” E propus a emenda.

Assim, haverá coerência se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para casos idênticos;

(...)

Já a integridade é duplamente composta, conforme Dworkin: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente neste sentido. A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito, constituindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas; coloca efetivos freios, através dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas¹⁹.

Ronald Dworkin notabilizou-se como um dos mais influentes filósofos do direito do século XX a partir de seu famoso ataque ao positivismo jurídico desenvolvido por Herbert Hart. Nessa linha, é relevante o estudo dos argumentos de princípio e política desenvolvidos por Dworkin, especialmente quando se constata que um precedente só teria força gravitacional, a saber, a possibilidade de exercer influência sobre casos futuros, se formado a partir de uma argumentação com base em princípios, não com base em política²⁰. Como será demonstrado, a tese lançada no RE 327.904 apresenta-se como argumentação muito mais próxima da política, **pois impõe, necessariamente, o custo a indenização à toda a coletividade, através dos recursos públicos do Estado, e não ao ofensor**. A responsabilização direta deste, em casos de dolo ou culpa, seria a argumentação principiológica, por outro lado, **pois decisões com base em princípios também conferem deveres às pessoas e não somente direitos**.

Para Dworkin, o direito não é uma questão unicamente de regras, com supunha ser a tese

¹⁹ STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – a exigência de coerência e integridade no novo Código de Processo Civil? In. Hermenêutica e jurisprudência no novo Código de Processo Civil. Coerência e integridade*. STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (orgs.). São Paulo: Saraiva, 2016. p, 157-158.

²⁰ DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p, 175-177.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

desenvolvida por Hart, mas sim uma questão de princípio: levar o direito a sério é reconhecer que há padrões jurídicos para além das regras, compostos por princípios que devem ser considerados jurídicos. Esses princípios garantem que, em casos difíceis, os juízes decidam a questão controvertida sem criar novo direito e aplicá-lo retroativamente, a saber, sem qualquer exercício de um poder discricionário, admitido por positivistas como Hart, muito embora de maneira restrita aos casos em que há textura aberta e zona de penumbra na aplicação das normas jurídicas²¹.

Dois argumentos justificam essa preocupação com a criação judicial do direito e a arbitrariedade que ela encerraria: a) segurança jurídica; b) o respeito ao Estado de Direito. Através do argumento da segurança jurídica, argumenta-se que a admissão em torno da criação de novo direito quando do julgamento de um caso acarretaria insegurança às pessoas, eis que não teriam como antever o surgimento de novas obrigações jurídicas. Em relação ao argumento do Estado de Direito, ataca-se a possibilidade de agentes oficiais não eleitos como os juízes inovarem na ordem jurídica sem legitimidade popular para tanto²². Dworkin acredita, assim, que lutar contra a discricionariedade judicial é garantir segurança e respeito à democracia.

Como fazer com que juízes decidam casos difíceis sem apelar para um poder discricionário, o qual atrairia as críticas elencadas no parágrafo anterior? A partir de uma argumentação baseada em princípios, não em políticas. Argumento de princípio é aquele que busca conferir algum direito individual ou a um grupo de pessoas. Argumento de política, por sua vez, é aquele que busca aumentar o bem estar coletivo, perseguindo alguma meta social e economicamente relevante²³.

A garantia da presunção de inocência contra uma maioria que busca punição a qualquer custo é um exemplo de argumentação baseada em princípio²⁴. A concessão de incentivos fiscais a certas empresas seria exemplo de prática baseada em argumentos de princípio. A argumentação por princípios teria como local mais adequado para desenvolvido o Poder Judiciário. A argumentação por política, o Poder Legislativo.

Não há como exigir coerência na política: uma lei que conceda incentivos fiscais a certo

²¹ HART, Herbert L. A. *O conceito de Direito*. Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 161-176.

²² DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 128-135.

²³ DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 128-132.

²⁴ O exemplo é nosso, aproximando-se de outros trazidos por Dworkin no contexto dos direitos fundamentais do acusado no processo penal, referente a buscas domiciliares ilegais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

setor não pode ser utilizada por outro para pleitear a mesma política em seu favor. Considerações gerais econômicas acerca do bem estar podem justificar a oportunidade de tal discriminação. Nas Cortes a situação é diferente: estando em jogo um direito fundamental, uma decisão tomada com base em princípio merece ser seguida posteriormente pelos demais julgadores. Essa seria a consistência articulada do precedente: determinação de tratar os casos semelhantes de modo igual. A consistência articulada, por sua vez, só surgiria se o precedente tivesse força gravitacional, quando formado a partir de argumentos de princípio.

Argumentar com base em princípios, no entanto, é tarefa bastante complexa. Gradualmente, Dworkin vai desenvolver uma teoria capaz de justificar o direito a partir da atuação de um juiz que seria capaz de interpretar o direito na sua melhor luz, a quem denomina de Hércules. É a partir dele que o direito como integridade vai ser desenvolvido.

Direito como integridade parte da premissa de que direito não é somente aquilo prévia e expressamente posto nas convenções, como a lei, nem aquilo prospectivamente almejado pelo consequencialismo pragmático²⁵. Quando o autor vai tratar do direito como integridade, por outro lado, ele inicia sua tese apontando a necessidade de as leis e não somente a decisão judicial, buscar o ideal de coerência. Ele critica, por exemplo, posturas do legislativo que buscam soluções de compromisso na elaboração das leis, tentando aprovar projetos de certo modo parciais: ao invés de conceder o exato direito que as pessoas acreditam que possuem, adotam soluções intermediárias, conciliando com interesses contrapostos. Para Dworkin, tal prática viola a integridade²⁶.

Direito é uma prática que busca identificar os princípios de moralidade política implícitos nas práticas sociais positivadas, princípios esses que estão na base da própria decisão dos membros de dada sociedade em assim viverem. O direito como integridade, assim, parte da premissa de que a sociedade organizou-se em bases fraternais, com cada membro demonstrando igual consideração e respeito aos demais²⁷.

Cabe ao juiz Hércules, um ideal teórico desenvolvido por Dworkin, identificar esses princípios a partir da construção de uma teoria jurídica que melhor justifique a prática social em questão e sirva, ainda, como um precedente para os casos futuros. Como, na prática, não há juízes

²⁵ DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes. p. 271.

²⁶ DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes. p. 216-223.

²⁷ DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes. p. 251-259.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

com o tempo e sabedoria necessários para serem tachados como Hércules, o que se deve buscar, segundo a teoria de Dworkin, é a maior aproximação possível com tal modelo²⁸.

O direito como integridade é almejado por tal juiz, que não se contenta em somente tratar casos semelhantes de modo igual: esse seria o necessário conteúdo da coerência, mas incompleto. Necessário porque expressa uma concretização do princípio da igualdade. Incompleto porque, sem a devida atenção substancialista ou de conteúdo, poderia acarretar a igualdade entre os ilícitos, a saber, a coerência no erro. A integridade supera esses vícios, apontando que os precedentes merecem ser seguidos somente se justificarem uma decisão correta.

Veja-se o seguinte exemplo de Dworkin. Decisões judiciais que admitam a responsabilidade por negligência de diversos profissionais excluem a possibilidade de responsabilização dos advogados por fatos semelhantes. A coerência demandaria, assim, que um caso envolvendo responsabilidade de advogados fosse julgado improcedente. Afinal, os precedentes em casos semelhantes dispõem nesse sentido. Mas é correta a discriminação? Há fundamento jurídico para tanto? Essas são perguntas que vão além da mera coerência, perquirindo pela integridade do Direito: em não havendo justificativa, nada mais correto que abonar os precedentes que vedavam a responsabilização dos advogados, readequando-os à nova realidade²⁹.

Em síntese, tem-se que: a) levar os direitos à sério determinada compreender o papel que os princípios jurídicos apresentam na argumentação; b) os casos difíceis devem ser decididos com base em princípios, não em política; c) os precedentes assim formados apresentam força gravitacional capaz de gerar uma consistência decisória articulada, a saber, demandando decisões íntegras; d) coerência não é mesmo que integridade; e) caberia a um juiz especialmente treinado construir uma teoria jurídica capaz de produzir decisões íntegras.

Feitas essas **necessárias** considerações de cunho doutrinário, Excelência, é possível sustentar a tese de que eventual decisão **que afaste a responsabilização direta do Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação não será íntegra, ofendendo o art. 926 do CPC**, pois a decisão que transfere o custo da indenização do agente público para a própria sociedade, através da União, **penalizando duplamente os próprios estudantes e professores lesados** não é uma decisão tomada com base em princípio, mas sim em política, **relacionada à mera conveniência do agente público em sentir-se livre de constrangimentos com o ajuizamento de ações de responsabilização**. Isso

²⁸ DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes. p, 294.

²⁹ DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes. p, 264.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

não é garantir direitos, mas sim privilégios completamente incompatíveis com a integridade.

É nessa linha, Excelência, que começam a surgir precedentes em sentido contrário ao firmado pelo STF, como o seguinte, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA PUBLICADA ERRONEAMENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DA SERVENTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. PROCURADOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. APLICAÇÃO, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO DANO.

1. O art. 37, § 6º, da CF/1988 prevê uma garantia para o administrado de buscar a recomposição dos danos sofridos diretamente da pessoa jurídica que, em princípio, é mais solvente que o servidor, independentemente de demonstração de culpa do agente público. Vale dizer, a Constituição, nesse particular, simplesmente impõe ônus maior ao Estado decorrente do risco administrativo; não prevê, porém, uma demanda de curso forçado em face da Administração Pública quando o particular livremente dispõe do bônus contraposto.

Tampouco confere ao agente público imunidade de não ser demandado diretamente por seus atos, o qual, aliás, se ficar comprovado dolo ou culpa, responderá de outra forma, em regresso, perante a Administração.

2. Assim, há de se franquear ao particular a possibilidade de ajuizar a ação diretamente contra o servidor, suposto causador do dano, contra o Estado ou contra ambos, se assim desejar. A avaliação quanto ao ajuizamento da ação contra o servidor público ou contra o Estado deve ser decisão do suposto lesado. Se, por um lado, o particular abre mão do sistema de responsabilidade objetiva do Estado, por outro também não se sujeita ao regime de precatórios.

Doutrina e precedentes do STF e do STJ.

3. A publicação de certidão equivocada de ter sido o Estado condenado a multa por litigância de má-fé gera, quando muito, mero aborrecimento ao Procurador que atuou no feito, mesmo porque é situação absolutamente corriqueira no âmbito forense incorreções na comunicação de atos processuais, notadamente em razão do volume de processos que tramitam no Judiciário. Ademais, não é exatamente um fato excepcional que, verdadeiramente, o Estado tem sido amiúde condenado por demandas temerárias ou por recalcitrância injustificada, circunstância que, na consciência coletiva dos partícipes do cenário forense, torna desconexa a causa de aplicação da multa a uma concreta conduta maliciosa do Procurador.

4. Não fosse por isso, é incontroverso nos autos que o recorrente, depois da publicação equivocada, manejou embargos contra a sentença sem nada mencionar quanto ao erro, não fez também nenhuma menção na apelação que se seguiu e não requereu administrativamente a correção da publicação. Assim, aplica-se magistério de doutrina de vanguarda e a jurisprudência que têm reconhecido como decorrência da boa-fé objetiva o princípio do *Duty to mitigate the loss*, um dever de mitigar o próprio dano, segundo o qual a parte que invoca violações a um dever legal ou contratual deve proceder a medidas possíveis e razoáveis para limitar seu prejuízo. É consectário direto dos deveres conexos à boa-fé o encargo de que a parte a quem a perda aproveita não se mantenha inerte diante da possibilidade de agravamento desnecessário do próprio dano, na esperança de se ressarcir posteriormente com uma ação indenizatória, comportamento esse que afronta, a toda evidência, os deveres de cooperação e de eticidade.

5. Recurso especial não provido³⁰. (sem destaques no original)

³⁰ REsp 1325862/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

Também há precedentes do próprio STF no mesmo sentido, mostrando como a decisão no seguinte RE:

DANO, PURAMENTE MORAL, INDENIZÁVEL. DIREITO DE OPÇÃO, PELO LESADO, ENTRE A AÇÃO CONTRA O ESTADO E A AÇÃO DIRETA, PROPOSTA AO SERVIDOR (CONSTITUIÇÃO ART. 167) (sic). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE (RE 105157) ³¹

Colhem-se do voto condutor do julgado acima os seguintes fundamentos:

O fato de a Constituição garantir o direito de uma ação, em que a prova de culpa é dispensável e o pagamento assegurado pelas forças do erário, **não priva o lesado da opção de agir diretamente contra o funcionário**, culpado e solvável, em busca de um procedimento mais expedito de execução. Ao servidor público, nenhum interesse legítimo se lhe atinge, porquanto estaria sujeito, de outro modo, a suportar a ação regressiva, faculdade do Estado, indisponível pelo Administrador.

Sob o prisma meramente adjetivo, reputar sucessivo e obrigatório o regresso, seria instituir uma sinuosidade de todo incompatível com o princípio da economia processual.

O eminente relator também apoiou seus fundamentos no RE n. 92.214 (RTJ 106/1.182), no RE n. 77.169 (RTJ 92/144) e no RE n. 90.071 (RTJ 96/237).

Perceba-se, assim, como os precedentes do STF podem ser rediscutidos, devendo-se avaliar a **força hermenêutica**³² deles tanto sob aspectos formais, relacionados, por exemplo, à hierarquia do órgão, mas também sob aspectos materiais, buscando a **integridade** ora sustentada. A doutrina também apresenta entendimento no mesmo sentido, como sustenta Celso Antônio Bandeira de Mello:

Entendemos que o art. 37, § 6º, não tem caráter defensivo do funcionário

10/12/2013.

³¹Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 20/09/1985, DJ 18-10-1985.

³² Juraci Mourão elenca os diversos elementos formais de determinação da força hermenêutica do precedente, tais como a) nível hierárquico da corte emissora; b) tipo de processo em que se emitiu o precedente; c) órgão interno do tribunal emissor; d) votação por maioria ou unanimidade e e) modificação da composição da corte emissora, bem como os respectivos elementos materiais que determinam tal força: f) fundamentação adequada e detida; g) grau qualitativo e quantitativo de análise das questões de fato e de direito envolvidas; h) o ramo do direito envolvido; i) a idade do precedente; j) a observância da coerência; l) existência ou não de desafio ao precedente; m) similitude hermenêutica das questões suscitadas; n) guinada jurisprudencial e efeito *ex tunc*; o) observância de precedentes não judiciais; p) modificação o plano legislativo ou constitucional; q) modificação ou manutenção do quadro político e social geral; r) apoio ou desafio acadêmico. Dependendo da conjugação desses diversos fatores, ter-se-á uma condição mais facilitada ou dificultada para superação do precedente. LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. 2ª ed. Salvador: Jus Poddvm, 2016. p, 419-449.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

perante terceiro. A norma visa a proteger o administrado, oferecendo-lhe um patrimônio solvente e a possibilidade da responsabilidade objetiva em muitos casos. Daí não se segue que haja restringido sua possibilidade de proceder contra quem lhe causou o dano. Sendo um dispositivo protetor do administrado, descabe extrair dele restrições ao lesado. A interpretação deve coincidir com o sentido para o qual caminha a norma, ao invés de sacar dela conclusões que caminham na direção inversa, benéfica apenas ao presumido autor do dano. A seu turno, a parte final do § 6º do art. 37, que prevê o regresso do Estado contra o agente responsável, volta-se à proteção do patrimônio público, ou da pessoa de Direito Privado prestadora de serviço público. Daí a conclusão de que o preceptivo é volvido à defesa do administrado e do Estado ou de quem lhe faça as vezes, não se podendo vislumbrar nele intenções salvaguardadoras do agente. A circunstância de haver acautelado os interesses do lesado e dos condenados a indenizar não autoriza concluir que acobertou o agente público, limitando sua responsabilização ao caso de ação regressiva movida pelo Poder Público judicialmente condenado³³. (sem destaques no original)

A leitura ora proposta, Excelência, é plenamente constitucional: o art. 37, §6º não impõe a litigância necessária contra o ente público. Sua parte final, apontando a possibilidade de ação regressiva contra o agente em caso de dolo ou culpa continua tendo assento, quando: a) o lesado acionar o Estado em face de ato lícito por ela praticado; b) nos casos de atos ilícitos, mesmo os dolosos ou culposos, o lesado decidir litigar contra o ente público, escolhendo não demonstrar a culpa como estratégia processual; c) em sendo o Ministério Público o autor da ação, o art. 129, III impõe a responsabilização direta, nos casos de dolo ou culpa, como garantia do patrimônio público. **Assim, a tese ora sustentada mantem-se nos estritos limites semânticos do texto.**

III. CONDUTA DOLOSA, NEXO DE CAUSALIDADE E DANO MORAL COLETIVOS

³³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 1002.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN
COMPROVADOS

III.I – DA CONDUTA DISCRIMINATÓRIA DO MINISTRO A PARTIR DA UTILIZAÇÃO DA PALAVRA “BALBÚRDIA” EM REFERÊNCIA DEPRECIATIVA À HONRA DE ALUNOS E PROFESSORES– ADI 6127³⁴

Como se sabe, os danos morais coletivos compõem categoria prevista em lei (art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor), apresentando-se também objeto da ação civil pública (art. 1º da Lei 7.347/85, já citado). Excelência, o MPF volta a insistir que a comprovação do dolo somente será possível quando analisado todo o contexto de ataque e discriminação às instituições de ensino públicas superiores e aos respectivos alunos. Nesse sentido, veja-se como se processara a adoção do corte de gastos em tais instituições e o teor das declarações proferidas pelo réu.

Inicialmente, foi anunciado que o aludido corte de 30% (trinta por cento) iria recair no orçamento da Universidade Federal Fluminense (UFF), da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e da Universidade de Brasília (UnB), pois além de terem sediado “balbúrdias”, apresentaram baixo desempenho acadêmico. Para além disso, o Excelentíssimo Ministro da Educação menciona que outras instituições, como a Universidade de Juiz de Fora (UFJF), também estavam sob avaliação do MEC. Isso porque, para o Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação:

“as universidades têm permitido eventos políticos, manifestações partidárias e festas inadequadas dentro das instituições, e por isso terão os recursos reduzidos. A universidade deve estar com sobra de dinheiro para fazer bagunça e evento ridículo. Quando vão à universidade federal fazer festa, arruaça, não ter aula ou fazer seminários absurdos que agregam nada à sociedade, é dinheiro suado que está sendo desperdiçado num país com 60 mil homicídios por ano e mil carências”³⁵.

O que significa a expressão “balbúrdia”? Segundo o Dicionário Aurélio, tem-se que:

³⁴ O trecho a seguir reproduz parte da petição inicial da ADI 6127, ajuizada pelo PDT perante o Supremo Tribunal Federal.
³⁵ Disponível em: < <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/04/30/nao-sei-o-que-motivou-o-comentariodiz-reitor-da-ufba-sobre-justificativas-do-ministro-da-educacao-para-cortes-em-verbas.ghtml> > Acesso em: 27/05/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

Balbúrdia. S. f. 1. Vozearia, vozeria, vozeiro, algazarra. 2. Confusão, desordem, tumulto. (Cf. balburdia, do v. balburdiar)³⁶

Ora, Sua Excelência classificou o ambiente acadêmico e, portanto, os respectivos estudantes e professores como pessoas afetadas a algazarra, confusão, desordem ou tumulto. Perceba-se que a consequência que Sua Excelência atribuiu a eventuais atos que, a seu juízo, configurariam balbúrdia **não foi responsabilizar e individualizar os autores**, mas sim atingir a todas as universidades com o citado corte de gastos. **O tom de generalização, assim, resta evidente: ao adotar medida geral (corte de gastos) e não a citada responsabilização individual acerca das pretensas “balbúrdias”, Sua Excelência considera que o ambiente acadêmico com um todo é formado por vozearia, vozeria, vozeiro, algazarra, confusão, desordem, tumulto.**

Tais qualificativos demonstram desprezo por tais pessoas, denegrindo a honra e a imagem delas perante o público, o qual não mais vai enxergá-los como profissionais que desempenhem sérias funções em torno de ensino, pesquisa e extensão, que é a realidade da academia pública brasileira.

As declarações, assim, demonstram clara vontade discriminatória por parte do réu, pois as universidades inicialmente retaliadas pelo MEC (UFF, UFBA e UnB) atingiram ótimo desempenho, conforme se depreende da análise do sítio eletrônico do Times Higher Education, um dos principais rankings de avaliação do ensino superior³⁷. Cite-se, por exemplo, que a Universidade de Brasília (UnB) está na 16ª posição no ranking das melhores universidades da América Latina. Cerca de 12 (doze) horas depois, o Ministério da Educação (MEC) emitiu nota para fins de informar que a contingência de verbas, que atinge o montante de R\$ 2,5 bilhões, recairia sobre todas as universidades federais, indistintamente, de forma linear. De acordo com o MEC, o critério utilizado para justificar o bloqueio de dotação orçamentária “foi operacional, técnico e isonômico para todas as universidades e institutos, em decorrência da restrição orçamentária imposta a toda Administração Pública Federal por meio do Decreto nº 9.741, de 28 de março de 2019”.³⁸

Curiosamente, o Excelentíssimo Senhor Abraham Weintraub somente tornou explícita

³⁶ Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. Nova edição revista e ampliada. Editora nova fronteira. 2ª ed. 1986. p, 223.

³⁷ Disponível em: < <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/04/30/nao-sei-o-que-motivou-o-comentariodiz-reitor-da-ufba-sobre-justificativas-do-ministro-da-educacao-para-cortes-em-verbas.ghtml> > Acesso em: 27/05/2019.

³⁸ Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/ministro-da-educacao-vai-cortar-30-das-verbas-de-todas-as-universidades-federais-23634159> > Acesso em: 27/05/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

a determinação descrita em linhas anteriores após o Presidente Jair Messias Bolsonaro anunciar na sua página no Twitter, aos 26 (vinte e seis) de abril de 2019, que “o Ministro da Educação estuda descentralizar investimento em faculdades de filosofia e sociologia (humanas). O objetivo é focar em áreas que gerem retorno imediato ao contribuinte, como: veterinária, engenharia e medicina”³⁹.

Evidencia-se, nesse norte, que a razão de ser para determinar o corte do percentual de 30% (trinta cento) no orçamento geral dos institutos e das universidades federais não é outra senão a de tentar restringir a liberdade de pensamento, para, com isso, promover o patrulhamento ideológico. Eis o inegável tom discriminatório, portanto. As atitudes antidemocráticas perpetradas pelo Governo Federal são solares, de modo que não se faz necessário empreender esforços hercúleos para perquirir qual a essência do espírito mantenedor de medidas deste jaez⁴⁰. Inviabiliza-se, com isso, que a União garanta a consecução no plano da facticidade do direito constitucional à educação.

III.II - ALUNOS NÃO PODEM SER EQUIPARADOS A TERCEIRIZADOS – SERVIÇO QUE CABE À ADMINISTRAÇÃO CUSTEAR – PREMISSE DE QUE OS ESTUDANTES NÃO LEVAM A SÉRIO A UNIVERSIDADE E OSTENTAM BASTANTE TEMPO LIVRE - OFENSA À HONRA E À IMAGEM ESTUDANTIL CONFIGURADA

Como já elencado, o Ministro da Educação proferiu **declaração** em **20/05/2019**, quando, interpelado em reunião com Reitores e membros da bancada parlamentar do Rio Grande do Norte acerca de como restaria efetivado o serviço de limpeza na Universidade Rural Federal do Semi-Árido (UFERSA), Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e Institutos Federais do Rio Grande do Norte (IFRN), propôs que “**se chamasse o CA e o DCE**” para realização dos serviços⁴¹, em clara referência aos estudantes de tais instituições representados por tais órgãos, **os quais poderiam ser concitados a prestarem serviço ilegal que não lhes cabe** O Ministro da Educação, agente político do alto escalão na hierarquia federal, estava no desempenho de sua função pública, quando proferiu a expressão “**se chamasse o CA e o DCE**”, a qual, como será aprofundado, configura

³⁹ Disponível em: < <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1121713534402990081> > . Acesso em 02/05/2019.

⁴⁰ Sobre o pouco peso prático, por exemplo, de se cortar verbas de cursos de humanas, veja-se: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2019/04/bolsonaro-propoe-cortar-verba-de-cursos-de-humanas-no-pais.shtml>. Acessado em: 29/05/2019.

⁴¹ Conforme depoimento juntado aos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

o dano moral. Então, restam caracterizados a conduta e o nexo de causalidade, devendo-se ater à configuração do dano moral.

Diga-se, inicialmente, Excelência, que qualquer trabalho lícito é dignificante e aquele exercido voluntariamente, ainda mais no contexto da conservação do patrimônio público, merece ser homenageado. Fosse essa a finalidade da fala do Ministro da Educação, evidentemente, não haveria de se cogitar de qualquer dano moral, mas sim de exortação respeitável aos alunos para manutenção de um espaço que também lhes pertence. **Não foi, decididamente, este o sentido empregado pelo Ministro e a comprovação do tom jocoso utilizado, com claro interesse de humilhar os estudantes,** somente pode ser compreendido quando analisado o contexto global em que a fala foi proferida.

Deve-se destacar, inicialmente, a ilegalidade da fala do Ministro, pois, conforme normas do próprio Poder Executivo, os serviços de limpeza devem ser objeto de execução indireta,

PORTARIA Nº 443, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Estabelece os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II e IV, da Constituição Federal, e o Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e considerando o disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta, dentre outros, os seguintes serviços:

- I - alimentação;
- II – armazenamento;
- III - atividades técnicas auxiliares de arquivo e biblioteconomia;
- IV - atividades técnicas auxiliares de laboratório;
- V - carregamento e descarregamento de materiais e equipamentos;
- VI - comunicação social, incluindo jornalismo, publicidade, relações públicas e cerimonial, diagramação, design gráfico, webdesign, edição, editoração e atividades afins;
- VII - conservação e jardinagem;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

VIII - copeiragem;

IX - cultivo, extração ou exploração rural, agrícola ou agropecuária;

X - elaboração de projetos de arquitetura e engenharia e acompanhamento de execução de obras;

XI - geomensuração;

XII - georeferenciamento;

XIII - instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos, incluindo os de captação, tratamento e transmissão de áudio, vídeo e imagens;

XIV - limpeza;

XV - manutenção de prédios e instalações, incluindo montagem, desmontagem, manutenção, recuperação e pequenas produções de bens móveis;

(...)

Ora, a cogitação efetivada por Sua Excelência, assim, além de ilegal, gera enriquecimento ilícito por parte da Administração, utilizando indevidamente a força de trabalho dos alunos. **Não é verossímil supor que um Ministro da Educação, professor de Economia, não tenha conhecimento acerca da ilegalidade de sua proposta. Muito pelo contrário: é mais razoável supor que se tinha tal conhecimento, fazendo com que tal proposição manifeste clara vontade livre e consciente de ofender os alunos através dos respectivos órgãos representativos.**

A configuração jurisprudencial do dano moral coletivo, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, aponta para a afronta à **dignidade dos membros da sociedade** e ao **padrão ético dos indivíduos** que a compõem, superando-se a visão de, necessariamente, há de estar presente algum tipo de dor, sofrimento ou abalo psíquico nas respectivas vítimas, nestes termos:

O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que, apesar de estar relacionada à integridade psico-física da coletividade, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico). Resulta, de fato, da “ampliação do conceito de dano moral coletivo envolvendo não apenas a dor psíquica” (REsp 1.397.870/MG, Segunda Turma, DJe 10/12/2014).

Com efeito, a integridade psico-física da coletividade vincula-se a seus valores fundamentais, que refletem, no horizonte social, o largo alcance da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

dignidade de seus membros e o padrão ético dos indivíduos que a compõem, que têm natureza extrapatrimonial, pois seu valor econômico não é mensurável⁴².

Nesse sentido, deve-se, inicialmente, perquirir se a proposição em torno da execução ilegal de serviços de limpeza ofende a honra e a imagem dos estudantes da UFERSA, UFRN e IFRN, nas perspectivas jurisprudenciais da **dignidade** e do **padrão ético** de tais indivíduos.

Não há dúvidas que sim.

Inicialmente, deve-se lembrar que os direitos fundamentais previstos na Constituição, especialmente no art. 5º, fundamentam-se na dignidade da pessoa humana, como preconizada no art. 1º, III da Constituição. Como decorrência de tal princípio, tem-se o direito fundamental à honra e à imagem, o qual corresponde, numa perspectiva objetiva, à reputação de cada um, ou seja, em como a sociedade vê cada indivíduo. No caso da presente ação, o direito à honra dos estudantes corresponde à visão que a sociedade tem deles, sendo certo que a boa reputação estudantil é almejada como virtude decorrente de bons resultados nas atividades discentes em torno, repita-se, da pesquisa, ensino e extensão.

Nesse sentido, o direito à honra e à imagem compõem direitos fundamentais relacionados à personalidade humana, essencialmente extrapatrimoniais. No presente caso, está em jogo a proteção à honra objetiva dos estudantes, a qual corresponde à dignidade da pessoa humana de cada um deles considerada a partir da percepção dos outros membros da sociedade, como sustenta doutrina especializada:

Vale destacar, a honra é atributo inerente a qualquer pessoa independentemente de considerações de raça, religião, classe social, etc. **Com sua constitucionalização, a honra expande as força normativa, tornando-se, por conseguinte, incompatível com as “concepções aristocráticas ou meritocráticas” sobre a honra.**

A segunda característica é a de que o conteúdo da honra refere-se tanto à honra objetiva (a dignidade da pessoa humana refletida na consideração dos

⁴² RESP RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.967 - RS (2014/0303402-4) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

outros), quanto à honra subjetiva (a dignidade da pessoa humana refletida no sentimento da própria pessoa). **Pode-se afirmar, no sentido objetivo, a honra é a reputação que a pessoa desfruta entre o meio social em que está situada;** no sentido subjetivo, a honra é a estimação que a pessoa realiza de sua própria dignidade moral⁴³. (sem destaques no original)

Ora, o exercício de atividade de limpeza e manutenção não é compatível com as atividades de ensino, pesquisa e extensão. Apresentando tal proposta como viável aos alunos, o Ministro passa a imagem de que eles possuiriam bastante tempo livre, sendo desidiosos e não levando suas atividades estudantis a sério. **Essa premissa não é mera suposição do MPF: em outras ocasiões, Sua Excelência se comportou de modo semelhante, como já demonstrado nesta petição e salientado adiante, no tópico acerca da dosimetria da indenização.**

Declarações desse tipo vão de encontro à realidade do papel desempenhando pela ampla maioria dos estudantes de tais instituições, como as seguintes notícias comprovam, relacionadas, por exemplo, ao DCE da UFERSA⁴⁴:

Consultora aborda carreira para alunos da Ufersa

A coach Técia Caetano esteve em Mossoró nesta quarta para falar de desafios e carreira para os alunos da Universidade Federal Rural do Semi-Árido. Dur...



DCE
ESTUDANTE
25 OUTUBRO, 2016

DCE da Ufersa promove palestra sobre carreira e desafios pós-universidade

Nesta quarta, dia 26, a Ufersa, por meio do DCE e da Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis, realiza a palestra “Trace sua Rota” com a coach Técia Caetan...

⁴³ FARIAS, Edilson Pereira. *Colisão de direitos fundamentais. A honra, a intimidade, a vida privada versus a liberdade de expressão e informação*. 3ª ed. Porto Alegre: SAFE, 2008. p, 121-122.

⁴⁴ Disponível em: <https://assecom.ufersa.edu.br/tag/dce/>, Acessado em: 24/05/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN



[ESPORTE](#), [EXTENSÃO](#)

27 SETEMBRO, 2016

DCE da Ufersa promove Jogos Universitários de Futsal

O Diretório Central dos Estudantes da Ufersa promove entre os dias 14, 15 e 16 de outubro os Jogos Universitários de Futsal de Mossoró. O evento de e...



[ESTUDANTE](#)

18 MAIO, 2016

Formação em agroecologia alerta para o uso racional da água

A utilização racional da água centralizou as discussões do II Seminário do Ciclo de Debates Formação em Agroecologia, promovido pelo Diretório Central...



[SEM CATEGORIA](#)

17 MAIO, 2016

DCE da Ufersa promove 1º Encontro de Estudantes Negras, Negros e Cotistas

O Diretório Central dos Estudantes – DCE Romana Barros da Universidade Federal Rural do Semi-Árido promove o 1º Encontro de Estudantes Negras, N...





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

ESTUDANTE

8 ABRIL, 2016

DCE Ufersa começa a emitir Carteira de Estudante

O Diretório Central dos Estudantes, DCE, da Universidade Federal Rural do Semi-Árido começou a confeccionar a carteira de estudante. A emissão do docu...



SEM CATEGORIA

4 ABRIL, 2016

DCE da Ufersa rumo ao II Encontro LGBT da UNE

A Coordenação de Diversidade Sexual do Diretório Central dos Estudantes – DCE da Ufersa está em processo de organização e articulação da delegação da ...



SEM CATEGORIA

28 MARÇO, 2016

Terça-feira tem debate com os candidatos à reitoria da Ufersa

Os três candidatos que disputam a reitoria da Universidade Federal Rural do Semi-Árido se enfrentarão nesta terça-feira, 29 de março, no primeiro deba...



ESTUDANTE

16 MARÇO, 2016

DCE realiza Assembleia Geral na Ufersa em Mossoró

O Diretório Central dos Estudantes (DCE) Romana Barros, gestão De Mãos Dadas, da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, realiza nesta quarta-feira,...



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN



ESTUDANTE

24 FEVEREIRO, 2016

Chapa De Mãos Dadas vence eleições na Ufersa

Encerradas às 4 horas da manhã de hoje, 24, a apuração dos votos dos estudantes da Universidade Federal Rural do Semi-Árido. A chapa De Mãos Dadas ven...

No caso do DCE da UFRN, **há notícia até mesmo de oferta de bolsas para curso preparatório ao ENEM** a serem destinadas aos estudantes de escolas públicas⁴⁵:

Cursinho do DCE da UFRN oferece bolsas para estudantes da rede pública
Inscrições serão abertas no dia 14 e vão até o dia 18.

Por G1 RN

10/01/2019 12h37 Atualizado há 4 meses

O cursinho preparatório para o Enem do Diretório Central dos Estudantes (DCE) da UFRN vai realizar uma nova seleção de bolsistas a partir da segunda-feira, dia 14. As inscrições acontecem das 9 às 15h, e seguem até o dia 18. Estão sendo oferecidas vagas para as turmas de fevereiro. A oportunidade é voltada para estudantes socioeconomicamente carentes, que concluíram ou estão concluindo o ensino médio na rede pública de ensino.

Sobre o cursinho

O Cursinho do DCE existe há mais de 20 anos e usa a estrutura da UFRN para promover a democratização do ensino superior, oferecendo preparação para o Enem com qualidade e baixo custo. Além disso, o cursinho também é um espaço de aprendizado para vários estudantes da universidade, que atuam como professores e coordenadores no projeto.

Perceba-se, Excelência, as ações desenvolvidas pelo DCE relacionadas ao mercado profissional, promoção da tolerância, realização de jogos acadêmicos, debates políticos, assistência

⁴⁵ Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2019/01/10/cursinho-do-dce-da-ufrn-oferece-bolsas-para-estudantes-da-rede-publica.ghtml>. Acessado em: 24/05/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

estudantil aos alunos da rede pública que se preparam para o ENEM etc. **A realidade constatada a partir de atuações desse tipo, assim, destoam completamente da premissa utilizada pelo Ministro na sua fala: diferentemente do que ele imagina, os estudantes, mesmo os representantes estudantis, não são pessoas descompromissadas com as instituições de ensino.** Assim, analisando o segundo requisito jurisprudencial elencado no precedente que orienta a presente causa de pedir, **há elevado padrão ético por parte dos estudantes de tais instituições.**

III.V – DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DISCRIMINATÓRIO CONTRA OS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS E PROFESSORES – RISCO DE ENVENENAMENTO DA DEMOCRACIA COM ATAQUES ÀS INSTITUIÇÕES UNIVERSITÁRIAS, RESPECTIVOS ALUNOS E PROFESSORES– DA PROIBIÇÃO DE QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E TRATADOS INTERNACIONAIS RATIFICADOS PELO BRASIL - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A temática do discurso do ódio, quando enfrentada pela doutrina⁴⁶, costuma ser caracterizada como manifestações de cunho discriminatório ou preconceituoso contra minorias, como homossexuais, mulheres, indígenas ou quilombolas, não olvidando igualmente as minorias religiosas. Numa perspectiva complementar, constituem manifestações de ódio a pregação à violência, como se tem com a incitação ao assassinato de membros de tais grupos. Além disso, estudam-se os limites da liberdade de expressão na crítica a instituições públicas, quando não há uma clara minoria em jogo, como as citadas anteriormente. **Na presente ação, como já é possível perceber, a categoria ofendida em face do discurso são os estudantes universitários e professores.**

Jeremy Waldron apontar que ideias preconceituosas podem **contribuir para o envenenamento da democracia, plantando preconceitos que, paulatinamente, vão corroer as instituições**, tornando a sociedade cada vez mais suscetível aos males da discriminação⁴⁷. No presente caso, é precisamente este o cenário que pode ocorrer com a degradação da honra e da imagem dos

⁴⁶ SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”*. In: *Livres e Iguais. Estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. P, 207-209; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p, 97-113.

⁴⁷ WADRON, Jeremy. *The harm in hate speech*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2012. p, 4.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

estudantes e, conseqüentemente, das instituições públicas universitárias.

A utilização de expressões como “balbúrdia” ou a cogitação de que alunos poderiam ser concitados a prestarem ilegal serviço de limpeza ostentam cunho discriminatório com potencial para ofender a honra e a imagem deles, não restando protegidas pela liberdade de expressão. Tal direito, como se sabe, é essencial para a democracia, somente devendo ser limitado ante manifestações de ódio, como a presente, como já decidiu o STF em precedente adiante citado.

Não se trata, em hipótese alguma, de censurar o Excelentíssimo Senhor Ministro: o MPF não pede, em momento algum, medida liminar para que lhe impeça de continuar proferindo declarações desse tipo. No entanto, em as efetivando, sujeita-se à responsabilização posterior.

Diante do cenário narrado na presente ação, resta claro que a ideia exposta pelo Exmo. Senhor Ministro da Educação aos Reitores da UFERSA, UFRN, IFRN e parlamentares do Estado do Rio Grande do Norte de colocar os integrantes do Centro Acadêmico (CA) e Diretório Central dos Estudantes (DCE) dessas instituições para fazerem o serviço de limpeza como solução de economia de gastos manifesta um ato de discriminação odiosa direcionada aos representantes do movimento estudantil.

A Constituição de 1988, ao contrário de suas antecessoras, investe fortemente nas iniciativas e configurações coletivas. O seu preâmbulo faz menção a uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Já em seu artigo 3º propõe a construção de uma sociedade “livre, justa e solidária”, disposta a “garantir o desenvolvimento nacional” e a “erradicar a pobreza e a marginalização”, bem como a reduzir todas as desigualdades. É uma sociedade voltada, no seu conjunto, a “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

O art. 5º, caput, da CF/88 inaugura o rol de direitos fundamentais afirmando que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Essa expressão revela um verdadeiro dever ético jurídico de respeito ao outro, como bem observa o doutrinador George Marmelstein

O respeito ao próximo – independentemente de quem seja o próximo – é clara obrigação constitucional, de modo que o Estado tem o dever de tratar todas as pessoas como dotadas com o mesmo status moral e político e com a mesma consideração. Não há mais cidadãos de segunda categoria, nem seres privilegiados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

que se consideram superiores, em dignidade, em relação aos demais seres humanos.⁴⁸

É fato notório que a reunião dos reitores e parlamentares do Estado do Rio Grande do Norte com o Exmo. Senhor Ministro da Educação ocorreu nas semanas seguintes aos protestos realizados em prol da educação no mesmo Estado, após o anúncio de corte das verbas das universidades e instituições federais de ensino, que reuniram milhares de pessoas em Natal e em mais 11 cidades do interior, sob a liderança de professores, estudantes e outras categorias.

Nesse contexto, é evidente que a fala do Exmo. Senhor Ministro da Educação consistiu uma espécie de retaliação pela realização das manifestações, possuindo evidente conteúdo jocoso e discriminatório, no intuito de marginalizar a classe dos representantes dos movimentos estudantis, traduzindo um verdadeiro efeito resfriador (*chilling effect*) do direito ao protesto, que é assegurado partir de três liberdades fundamentais estabelecidas pela Constituição de 1998: a liberdade de expressão, a de manifestação e a de reunião.

Aliás, o Exmo. Senhor Ministro já havia manifestado sua opinião sobre os estudantes das universidades públicas em momento anterior, referindo-se a elas como locais de “balbúrdia”. Além das normas constitucionais brasileiras, a atitude do Exmo. Senhor Ministro da Educação viola, ainda, vários tratados internacionais de direitos humanos, assinados e ratificados pela República Federativa do Brasil.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

ARTIGO 26

*Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, **opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.***

⁴⁸MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN
Convenção Americana de Direito Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica)

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, **sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.**

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

- a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

Ademais, recentemente a República Federativa do Brasil também assinou a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, elaborada na Assembleia ordinária das Organizações dos Estados Americanos (OEA), em junho de 2013, visando a promoção de direitos pautada na dignidade, ausência de qualquer discriminação odiosa e respeito à alteridade,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

combatendo simultaneamente a intolerância e a busca da exclusão ilegítima do outro. Nessa convenção, o conceito de discriminação e intolerância estão postos da seguinte forma:

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção:

1. Discriminação é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.

A discriminação pode basear-se em nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição.

5. Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada, ou como violência contra esses grupos.⁴⁹

Entre os principais dispositivos da Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância está o art. 4º, que estabelece o dever do Estado de prevenir, eliminar, proibir e sancionar os atos e manifestações de intolerância e discriminação em todas as áreas, o que inclui uso da internet ou qualquer meio de comunicação para tais propósitos; e o art. 9º, através do qual, os Estados Partes comprometem-se a garantir que seus sistemas políticos e jurídicos reflitam

⁴⁹https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_disciminacao_intolerancia_POR.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

adequadamente a diversidade de suas sociedades, a fim de atender às necessidades especiais e legítimas de todos os setores da população, de acordo com o alcance desta Convenção.

Excelência, a hipercomplexidade das sociedades modernas demanda forte comprometimento com ideais democráticos como a tolerância, pois, com o abalo às ideias tradicionais em torno de uma moral única ou religiosa, tem-se a impossibilidade prática de consensos sobre questões fundamentais entre as diversas pessoas que compõem a sociedade. Juliana Diniz explicita com muita clareza as características da modernidade em que vivemos, **objeto de profundo desapeço pelo réu:**

A unidade própria da sociedade tradicional é materializada em uma eticidade comum, ou “modo de vida compartilhado”: há não apenas um conjunto de valores compartilhados, mas também atitudes na vida prática correspondentes a esses valores que devem ser observadas por todos os membros da comunidade. (...)

A sociedade moderna, por sua vez, é o produto de uma série de transformações sociais, políticas, econômica e filosóficas que permearam os acontecimentos políticos desde o século XVIII, nos países marcados pela cultura ocidental. A construção da subjetividade, o reconhecimento dos direitos individuais e da necessária configuração do poder político a partir da tripartição de suas funções (o poder político autolimitado), a consolidação do modelo econômico capitalista, representam, cada uma em seu âmbito, **transformações responsáveis pelo incremento da complexidade social.** A consequência primordial é a desagregação dos vínculos de crença e de legitimidade que mantinham a coesão e a ordem na sociedade tradicional.

Esse processo de “desintegração” é simbolizado pelo dissenso e pelo incremento da complexidade social. Tal dissenso se expressa de diversas maneiras, em diversos domínios da vida social e exige uma reorganização radical por parte dos atores.

(...)

Reconhece-se, assim, a impossibilidade de que um consenso quanto ao conteúdo das normas morais seja alcançado em tempos de difusão de valores e códigos morais. A sociedade precisa absolver essa complexidade, criando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

vínculos de solidariedade que independam de uma moral única. **Dentro dessa perspectiva, a saída capaz de mediar os conflitos e as tensões provocadas pela hipercomplexidade é justamente a organização do arcabouço institucional do estado a partir do modelo democrático⁵⁰. (sem destaques no original)**

Ora, nesse ambiente tão conturbado em que já se vive, com essa pluralidade de perspectivas sobre valores, é de se esperar que os homens públicos atuem para evitar e não potencializar os já diversos conflitos existentes. Sem dúvidas, o caminho para se viver em sociedades assim é a tolerância, ideal incompatível com a discriminação.

Isto posto, conclui-se que a fala o Exmo. Senhor Ministro da Educação possuiu claro conteúdo discriminatório e intolerante, dirigido aos estudantes UFERSA, UFRN, IFRN, representados pelos integrantes do Centro Acadêmico (CA) e Diretório Central dos Estudantes (DCE), violando normas basilares da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim como diversos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário.

III.V.I DA AUSÊNCIA DE CARÁTER ABSOLUTO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A República Federativa do Brasil tem como fundamento norteador do seu ordenamento jurídico o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

Muito se fala em livre manifestação do pensamento. Contudo, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem.

De fato, o art. 5º, incs. IV e IX da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão:

“(...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
(...)”

⁵⁰ CAMPOS, Juliana C. Diniz. *O povo é inconstitucional. Poder constituinte e democracia deliberativa*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2016. P. 123-125.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;(…)"

Assim, nenhum direito fundamental é absoluto, seja porque pode entrar em conflito uns com os outros, seja porque não pode ser utilizado como escudo para a prática de atos ilícitos. É nesse sentido o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 23.452/RJ, de relatoria do Ministro Celso de Mello:

“Os DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO.

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerando o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros”.

No tocante à liberdade de expressão, a própria Constituição identifica seus limites (art. 5º, incs. V e X):

“(…) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(…)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(…)"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

A linha adotada pela Constituição de 1988 sinaliza que a liberdade de manifestação gera também responsabilização daqueles que dela abusam. Essa regra é reproduzida pelo Código Civil, em seu art. 187, assinalando que o exercício de todo e qualquer direito deve observar a limitação imposta pela ordem jurídica.

O STF, em mais de uma oportunidade, manifestou o entendimento de que a liberdade de expressão encontra limitações, especialmente em face do princípio da dignidade da pessoa humana. No paradigmático 'Caso Ellwanger', a **vedação do discurso do ódio** (hate speech) foi expressamente tratada como limitadora do direito à liberdade de expressão:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA.

1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. (...) **13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.** 14. **As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte).** O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. "Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada. (HC 82424, MOREIRA ALVES, STF.)

Atualmente, inclusive, tem-se se debatido sobre os limites da liberdade de expressão artística do gênero humor e responsabilização dos humoristas por danos morais por abuso do referido direito. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de decidir pela manutenção da condenação de humorista que, em programa de televisão de rede nacional, fez comentário considerado chulo e grosseiro. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMENTÁRIO REALIZADO POR APRESENTADOR DE PROGRAMA TELEVISIVO, EM RAZÃO DE ENTREVISTA CONCEDIDA POR CANTORA EM MOMENTO ANTECEDENTE - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE AFIRMARAM A OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO ANTE A AGRESSIVIDADE DAS PALAVRAS UTILIZADAS E, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DETERMINARAM A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO RÉU PELOS DANOS MORAIS SUPOSTOS PELOS AUTORES, APLICANDO VERBA INDENIZATÓRIA NO MONTANTE DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN
IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

Hipótese: A controvérsia cinge-se a aferir a existência ou não de dano moral indenizável em razão do conteúdo de frase pronunciada em programa humorístico veiculado na televisão aberta.

1. Revela-se inviável o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, ante a inadequação da via eleita, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, tal pedido deve ser formulado de forma apartada, ou seja, mediante ação cautelar (artigo 288 do RISTJ), não se admitindo sua inserção nas razões do apelo extremo.

Precedentes.

2. Quanto à apontada violação do art. 535, inciso II, do CPC, aplicável à hipótese o óbice da súmula 284/STF, porquanto das razões recursais não é possível extrair qual o objeto de irresignação do recorrente, uma vez que apenas alegou, genericamente, a ocorrência de omissão no julgado quanto aos dispositivos apontados, sem especificação das teses que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido.

3. Inaplicável, ao caso, o óbice sumular nº 7/STJ, porquanto incontroverso o teor do comentário tecido pelo recorrente e, estando a controvérsia afeta exclusivamente à ponderação/valoração jurídica acerca da potencialidade ofensiva dos fatos tidos como certos e inquestionáveis, expressamente delineados pelas instâncias ordinárias, descabida a incidência do referido enunciado sumular.

Precedentes.

4. Quanto à tese de responsabilização civil do réu pelo comentário tecido, aplicável o óbice da súmula 320 desta Corte Superior, pois o fato de o voto vencido ter apreciado a questão à luz dos dispositivos legais apontados como violados não é suficiente para satisfazer o requisito do prequestionamento. Precedentes do STJ.

5. Apesar de em dados e específicos momentos ter o Tribunal a quo, implicitamente se referido a questões existentes no ordenamento legal infraconstitucional, é certa a índole eminentemente constitucional dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, não tendo o recorrente interposto o regular recurso extraordinário, a atrair o óbice da súmula 126 desta Corte Superior. Precedentes.

6. No que tange ao pedido subsidiário de redução do quantum indenizatório fixado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

pela Corte local em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores, totalizando a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ponto sobre o qual, implicitamente, houve o prequestionamento de dispositivo de lei federal, haja vista que nos termos do artigo 944 do Código Civil "a indenização mede-se pela extensão do dano" - não merece acolhida a irresignação ante a aplicação do óbice da súmula 7/STJ.

O Tribunal local analisou detidamente a conduta do ofensor, as consequências do seu comentário, a carga ofensiva do discurso, o abalo moral sofrido pelos autores e, de forma proporcional e razoável, o valor da indenização a ser custeada pelo réu para aplacar o sofrimento, a angústia e a comoção imposta aos ofendidos.

Para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o quantum indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

7. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, desprovido.

(REsp 1487089/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 28/10/2015)

Sobre esse tema, destaca-se, ainda, o escólio de André de Carvalho Ramos:

Ridendo castigat mores (o riso corrige os costumes) e, em geral, não gera dever de indenização. Entendo que o cerne da diferenciação do humor de outras formas de conduta (como a ofensa pura e simples) está no ânimo do agente: havendo a vontade clara de divertir e gracejar (animus jocandi), fica caracterizada a liberdade de expressão humorística, mesmo se a piada for rude, cáustica ou mesmo sem nenhuma graça no contexto social de uma época. **Por outro lado, caso haja a caracterização do ânimo de ofender ou inferiorizar determinada pessoa ou grupo social, pode-se chegar à limitação da liberdade de expressão humorística, aqui usada somente como disfarce, para se assegurar a prevalência de outro direito**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN
envolvido (por exemplo, o direito à igualdade).⁵¹ (sem destaques no original)

Ora, se nem os apresentadores de televisão e jornalistas possuem o direito de manifestar seu pensamento, a salvo de qualquer responsabilização, quem dirá um Ministro de Estado, cujos atos são regidos pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que norteiam à Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição de 1988.

Com base nas incontestáveis humilhantes ofensas, é evidente que não podemos entender que o Exmo. Senhor Ministro da Educação está acobertado pela liberdade de expressão, quando claramente ultrapassa qualquer limite constitucional, ofendendo a honra, a imagem e a dignidade das pessoas citadas, com base em atitudes inquestionavelmente preconceituosas e discriminatórias, consubstanciadas nas afirmações proferidas pelo réu na ocasião em comento.

Portanto, as ofensas aos estudantes e professores brasileiros perpetradas não estão abrigadas pelo direito fundamental à liberdade de expressão, por evidente violação à honra e à dignidade das pessoas pertencentes a este grupo social. O Réu incorreu em evidente abuso de direito, razão pela qual deve ser condenado a pagar indenização pelos danos morais coletivos por ele causados.

III.V DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

Em relação à dosimetria da indenização em face do dano moral coletivo, deve-se se ater ao fato de que sua função precípua é **punir e inibir** exemplarmente o ofensor, como demonstra, novamente, o mencionado precedente do STJ:

Em consequência desse fato, a doutrina especializada pontua que, como não visa reconstituir um específico bem material passível de avaliação econômica, o dano moral coletivo tem por objetivo **“estabelecer, preponderantemente, sancionamento exemplar ao ofensor, e também render ensejo, por lógico, para se conferir destinação de proveito coletivo ao dinheiro recolhido, o que equivale a uma reparação traduzida em compensação indireta para**

⁵¹Curso de direitos humanos / André de Carvalho Ramos. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

a coletividade” (Idem, ibidem, pág. 137, sem destaque no original). De fato, o dano moral coletivo cumpre três funções: a) proporcionar uma reparação indireta à injusta e intolerável lesão de um direito extrapatrimonial superior da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a tais direitos transindividuais. O entendimento desta Corte a respeito do tema é, realmente, o de que **“a condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais”** (REsp 1303014/RS, Quarta Turma, DJe 26/05/2015, sem destaque no original) e de que **“o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita”** (REsp 1517973/PE, Quarta Turma, DJe 01/02/2018)⁵². (sem destaques no original)

Saliente-se, Excelência, que a conduta do Excelentíssimo Senhor Ministro tem mostrado recorrente desrespeito às instituições de ensino superior e aos seus alunos, devendo tal circunstância ser levada em conta para que se busque a efetiva inibição da conduta.

Como se sabe, não há parâmetros legais claros para a fixação do dano moral. Sendo assim, é importante consultar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, já tendo tal Corte firmado a seguinte tese:

A fixação do valor devido à título de indenização por danos morais deve considerar o método bifásico, que conjuga os critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado, e minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano⁵³.

Através do modelo bifásico, assim, tem-se: a) o critério da valorização das circunstâncias do caso; b) o interesse jurídico lesado.

⁵² RESP RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.967 - RS (2014/0303402-4) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

⁵³ Jurisprudência em teses. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acessado em: 27/05/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

De acordo com o primeiro requisito, tem-se como importante a **compreensão global** na qual a fala do Ministro foi proferida, pois ela corresponde às ideias anti-intelectuais, anti-científicas e de ataque às instituições de ensino superior, como já demonstrado anteriormente.

De acordo com o segundo requisito, tem-se como de extrema importância o zelo com a honra e a imagem pública dos estudantes das instituições de ensino superior, na sua grande maioria jovens que, apesar de já serem adultos, não se encontram economicamente integrados ao mercado e amadurecidos com a experiência profissional, não merecendo serem tratados como pessoas responsáveis por um trabalho ou função que não lhes cabe.

Perceba-se na frase utilizada a referência feita aos alunos a partir da organização dos centros acadêmicos. Não foi por acaso a escolha de tais órgãos como alvo do Ministro: na sua compreensão, os estudantes das universidades públicas, especialmente os alunos de economia, apresentam notas que **"puxam a média do campus para baixo"**, declarando que eles **"esperam ansiosamente pela ditadura do proletariado"**⁵⁴. Ora, quem faz afirmações desse tipo, **generalizando** um perfil de estudantes universitários que compõem classe bastante heterogênea, já demonstra conduta compatível com o desrespeito à honra e à imagem dos estudantes.

As declarações mencionadas no parágrafo anterior foram proferidas em novembro de 2018 e demonstram cabalmente o que o Ministro pensa de, pelo menos, parte dos alunos das universidades públicas. **Com tal histórico, é complementemente veríssimo supor que a frase objeto desta ação partiu da premissa de que os alunos são pessoas desocupadas, que utilizam o espaço da universidade para “balbúrdia”, expressão já utilizada para caracterizar alguns espaços acadêmicos.**

Eis, portanto, o caráter reiterativo da conduta, a merecer maior reprimenda.

Excelência, sendo assim, o MPF entende como correta a condenação da União por danos morais coletivos no patamar de **R\$ 5.000.000,00** (cinco mil reais), recurso a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública. Sugere-se esse valor levando em conta: a) a extensão nacional do dano, atingindo a honra e a imagem de milhares de alunos e professores⁵⁵, b) a repercussão grave de tais ofensas, com realização de diversas manifestações públicas relacionadas às

⁵⁴ Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/11/21/apos-criticar-professores-por-apoio-a-bolsonaro-alunos-da-unifesp-sofrem-perseguiacao/>. Acessado em: 27/05/2019.

⁵⁵ Veja, por exemplo, o total de alunos das instituições do Rio Grande do Norte: a) UFRSA – 7.548 alunos; b) UFRN – 43.001 alunos; c) IFRN – 28.000 alunos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

falas; c) a gravidade que é um Ministro de Estado da Educação atuar para ofender a imagem das próprias instituições de ensino superior e, no contexto dessa ação, a dos próprios alunos e professores, quando postura oposta era a esperada; d) a reiteração da conduta, como já explicitado.

Sendo assim, entende como correta a fixação de indenização no patamar de R\$ 5.000.000,00.

VI – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal vem requerer a Vossa Excelência:

- 1 – A citação dos demandados para, caso queiram, apresentar defesa, sob pena de incidência dos efeitos da revelia;
- 2 – A condenação a pagar indenização a título de danos morais coletivos no montante de 5.000.000,00 (cinco milhões) de reais, a serem revertidos para o fundo previsto no art. 13 da Lei da Ação Civil pública;
- 3 – a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Embora já tenha apresentado o Ministério Público Federal prova pré-constituída do alegado, requer, outrossim, a produção de demais provas no curso da ação. O MPF, dada a natureza indisponível do direito envolvido, aponta que não é possível realizar audiência de conciliação.

Dá-se à causa o valor de 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Mossoró/RN, 29 de maio de 2019.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador da República

FELIPE MOURA PAGLIA
Procurador da República

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora da República

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador da República